

TRF-4 cassa decisãõ que manda rãõu fazer prova contra si

O rãõu nãõ ãõ obrigado, em hipã³tese alguma, a produzir prova contra si. O direito de nãõ se auto-incriminar ãõ garantido em ao menos trã³s incisos vizinhos no artigo 5ã° da Constituiãõ Federal: direito ã ampla defesa, da presunãõ da inocãncia e de permanecer calado.

O princãpio que impede a auto-incriminaãõ nãõ garante somente o direito ao silãncio. Sua amplitude abrange todos os atos do processo. O rãõu nãõ pode ser obrigado nem mesmo a fazer exames fãísicos forãados ã? como retirar sangue para prova de DNA ou dosagem alcoãlica.

Um acusado pode atãõ mesmo se recusar ao uso do bafãmetro, ã?pois prevalece o princãpio da nãõ auto-incriminaãõ mesmo frente a norma legal expressa em sentido contrãrioã?.

Esse foi o entendimento da 7ã Turma do Tribunal Regional Federal da 4ã Regiãõ ao conceder liminar para que os acusados Samuel Semtob Sequerra e Jan Sidney Murachowsky nãõ sejam obrigados a identificar ã? na aãõ penal a que respondem por gestãõ fraudulenta e por operar instituiãõ financeira sem autorizaãõ de casa de cãmbio ã? as supostas contas mantidas por eles nos Estados Unidos.

Segundo os desembargadores, decisãõ em sentido contrãrio desloca o ãnus da prova para a defesa. No caso concreto, segundo o desembargador federal Nãõfi Cordeiro, ã?desloca nãõ para provar que ãõ inocente (o que jã seria absurdo), mas para que a defesa traga provas da culpaã?.

Determinaãõ polãmica

A decisãõ do TRF da 4ã Regiãõ derrubou determinaãõ do juiz Sãõrgio Fernando Moro, da 2ã Vara Federal Criminal de Curitiba, no Paranã. Em maio, no curso de aãõ penal por lavagem de dinheiro, o juiz intimou os acusados a ã?trazerem aos autos a identificaãõ de suas contas mantidas ou por eles controladas no exteriorã?, sob pena de desobediãncia a ordem judicial.

Segundo o juiz, a determinaãõ foi tomada porque o cumprimento da quebra de sigilo ã?depende do atendimento de solicitaãõ de cooperaãõ judiciãria internacional, o que ãõ, alãõm de incerto, demoradoã?. Para Sãõrgio Moro, a nãõ auto-incriminaãõ o impede de exigir do acusado ã?informaãões verbais de fatos que possam incriminã-loã?. Mas nãõ de exigir os documentos.

Representados pelos advogados **Alberto Zacharias Toron** e **Carla Vanessa Domenico**, os acusados entraram com Habeas Corpus na segunda instãncia. Os advogados sustentaram que ã?se os acusados nãõ estavam obrigados nos seus interrogatãrios a declinar se possuãam contas no exterior, quais e quantas, soa extravagante, para nãõ dizer pueril, que se queira fazã-lo invocando a regra do art. 234 do Cãdigo de Processo Penalã?.

Segundo os advogados, a determinaãõ que, ã?sob pena de desobediãncia, pretende que os pacientes forneãam prova contra si omite de forma vergonhosa toda a doutrina nacional sobre o temaã?.



Num primeiro momento, o relator da questão, desembargador federal Tadaaqui Hirose, rejeitou o pedido de liminar em Habeas Corpus. A decisão, contudo, foi revertida em Agravo Regimental. Para o desembargador Nafi Cordeiro, a decisão de primeira instância não poderia vigorar porque é ilegal e contraria princípios básicos do processo penal.

Leia a íntegra do Habeas Corpus

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Os advogados ALBERTO ZACHARIAS TORON e CARLA VANESSA T. H. DE DOMENICO, brasileiros, casado e solteira, inscritos respectivamente na seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (...) vêm à presença de Vossa Excelência impetrar

ORDEM DE HABEAS CORPUS

com pedido de liminar adiante explicitado em favor de SAMUEL SEMTOB SEQUERRA e JAN SIDNEY MURACHOWSKY, (...) em face de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná; o qual, sob pena de desobediência, determinou que os pacientes façam prova contra si entregando em juízo documentos relativos à suposta(s) conta(s) mantida(s) no exterior (Processo n.º 2004.70. 00021778-1).

Os impetrantes arrimam-se no disposto pelo artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e nos artigos 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como nos motivos de fato e de direito adiante articulados.

Nesses termos, do processamento,

Pedem deferimento.

São Paulo, 12 de junho de 2005.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

O.A.B./SP n.º 65.371

CARLA VANESSA T.H. DE DOMENICO

O.A.B./SP n.º 146.100

EGRÍGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL:

COLENDIA TURMA:

EMINENTE RELATOR:

DOUTO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA:

“O direito à não auto-incriminação constitui uma barreira intransponível ao direito à prova de acusação; sua denegação, sob qualquer disfarce, representa um indesejável retorno às formas mais abomináveis da repressão, comprometendo o caráter ético-político do processo e a própria correção no exercício da função jurisdicional” (Antonio Magalhães Gomes Filho, *“Direito à prova no processo penal”*, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 114).

I – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL:

1. Exibindo grande cultura jurídica, sobretudo no que diz com o conhecimento do direito comparado, o d. juiz federal apontado como coator, com base no art. 234 do Código de Processo Penal, exarou decisão na qual determina que os pacientes sejam intimados *“para, em 15 dias, trazerem aos autos a identificação de suas contas mantidas ou por eles controladas no exterior no Bank Leumi USA e no Commercial Bank of New York, a que se referem os documentos de fls. 45, 47, 48 e 50 do apenso III, vol. I, bem como os extratos dos últimos doze meses de movimentação. (...) Em caso de desobediência à ordem judicial, o Juízo tomará as providências que reputar pertinentes”* (grifamos, doc. 1, item 6, fl. 522 da numerada original).

Para a d. autoridade coatora, que expressamente diz identificar indícios de crimes na conduta dos pacientes, a quebra dos seus sigilos nas referidas contas não basta. *“que o cumprimento da quebra depende do atendimento de solicitação de cooperação judiciária internacional, o que é, além de incerto, demorado”* (doc. 1, item 6, fl. 519). Por isso, S. Exa. afirma no decisório que faz uma *“leitura crítica”* do *“nemo tenetur se detegere”*; entendendo que a Constituição proíbe apenas que se extraia *“compulsoriamente do acusado informações verbais de fatos que possam incriminá-lo”* (idem, fls. 520). Assim, resumidamente, sustenta ser perfeitamente viável obter as informações que pretende mediante intimação.

2. Apenas para recordar, pois este não é o primeiro habeas corpus que esta E. Corte Regional examina em relação ao ato penal a que os pacientes respondem, a acusação que eles sofrem atina com a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 4º (*gestão fraudulenta de administração financeira*), 16 (*operar sem a devida autorização casa de câmbio*) e 22, parágrafo único (*remessa de divisas ao exterior sem autorização legal ou manutenção de depósitos não declarados no exterior*), todos da Lei n.º 7.492/96 e artigo 1º e 2º, da Lei n.º 9.613/98, tendo sido a denúncia **parcialmente rejeitada** apenas quanto ao crime de lavagem de dinheiro, pois, entre outras coisas, faltou-lhe descrever *“com maior clareza os crimes antecedentes e o apontamento dos indícios suficientes de sua existência”* (docs. 2 e 3).

3. A decisão questionada, eminentes desembargadores, não se sustenta à luz do que dispõe nosso direito positivo, dos ensinamentos doutrinários e, tampouco, da pacífica orientação jurisprudencial. Representa unicamente um ponto de vista, pesa dizê-lo, distorcido e isolado de um juízo que procura, como um inquisidor, a ferro e fogo, obter provas para a condenação.

EMINENTES DESEMBARGADORES:

4. Tratando do tema objeto desta impetração ___ o *privilege against self-incrimination* o eminente constitucionalista UADI LAMMAGO BULOS adverte para que esse privilégio retrata o princípio de que ninguém pode ser obrigado a fazer prova contra si mesmo. (Constituição Federal Anotada, 4ª ed., São Paulo, ed. Saraiva, 2002, p. 273).

Trata-se, prossegue o autor, de matéria consubstanciada em convenções ratificadas pelo Brasil e em normas constitucionais. Aliás, segundo o art. 8º, §2º, g, do Decreto 676, de 6 de novembro de 1992, *toda pessoa tem o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada*. Daí porque, na decisão do mestre baiano, que é professor da Universidade Federal da Bahia, o privilégio contra a auto-incriminação é *nemo tenetur se detegere* é uma manifestação eloquente:

1º) da cláusula da ampla defesa (CF, art. 5º, LV);

2º) do direito de permanecer calado (CF, art. 5º, LXIII); e

3º) da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

5. No que diz com a projeção do referido privilégio na garantia da ampla defesa, registra-se que *possibilita ao réu, ao indiciado e à testemunha não se auto-incriminarem. Significa que eles podem recusar-se a produzir provas que lhes sejam desfavoráveis, sem que isso constitua crime de desobediência* (ob. cit., p. 273). E arremata o comentarista: *o que tem declarado, em diversas assentadas, o Supremo Tribunal Federal, pois não se pode obrigar acusados, suspeitos ou testemunhas a fornecerem base probatória para caracterizar sua própria culpa* (STF, HC 77.135/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, Informativo STF, n.º 122, HC 75.527, rel. Min. Moreira Alves, j. 17/6/97; HC 68.929, rel. Min. Celso de Mello, j. 22/10/91) (ob. cit. p. 273, grifamos).

5.1. Não por acaso ANTONIO SCARANCA FERNANDES, professor da USP, salienta que a proteção contra a auto-incriminação significa, de forma geral, *a afirmação de que a pessoa não está obrigada a produzir prova contra si mesma*; sendo o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII) uma derivação do de não se auto-incriminar. Por fim, como decorrência desse direito do réu, anota que *não se admite que a eventual recusa de colaboração para produção de prova contra a sua pessoa possa configurar crime de desobediência* (Processo penal constitucional, São Paulo, ed. Rev. dos Tribunais, 1999, p. 261).

5.2. No campo doutrinário, tanto quanto no jurisprudencial, o escólio é discrepante no sentido da impossibilidade

de se compelir o acusado a fornecer dados que possam incriminá-lo (cf. ANTONIO MAGALHÃES FILHO, *â??Direito à prova no processo penal*â?•, ob. cit., pp. 98 e ss.; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, *â??O direito à defesa na Constituição*â?•, São Paulo, ed. Saraiva, 1994, p. 71; ANTONIO CARLOS DA GAMA BARANDIER, *â??As garantias fundamentais e a prova*â?•, Rio de Janeiro, ed. Lãmen Juris, 1997, p. 19; ADAUTO SUANNES, *â??Os fundamentos éticos do devido processo penal*â?•, São Paulo, ed. Rev. dos Tribunais, 1999, pp. 273/4 e, entre muitos outros, ROGãRIO LAURIA TUCCI, *â??Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*â?•, 2ã ed., São Paulo, ed. Rev. dos Tribunais, 2004, pp. 365 e ss.;).

6. A despeito da pleora de autores citados, há um estudo específico sobre o tema, intitulado *â??O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)*â?•, apresentado como tese de doutoramento perante a Universidade de São Paulo em banca presidida pela Profã ADA PELLEGRINI. No trabalho em foco, destaca a sua ilustre autora, Drã MARIA ELIZABETH QUEIJO, que o princípio *â??nemo tenetur*â?• está relacionado ao modelo acusatório, no qual já não se considera o acusado como objeto de prova. O princípio em questão integra as assim chamadas liberdades negativas: por meio dele se assegura esfera de liberdade ao indivíduo, que não deve sofrer vulnerações por parte do Estado. Como corolário do regramento constitucional, afirma a prestigiosa autora que *â??não se admitem medidas coercitivas contra o acusado para compeli-lo a cooperar na produção das provas; a recusa do acusado não configura crime de desobediência; e não se permite extrair da sua recusa a veracidade da imputação, nem presunção de culpabilidade*â?• (ob. cit, São Paulo, ed. Rev. dos Tribunais, 2003, p. 268).

7. A jurisprudência da Col. Suprema Corte assentou em vários julgados a mesma inteligência, vale a propósito, citar a memorável decisão do eminente Min. SEPãLVEDA PERTENCE no HC n.ã 79.244 (DJ 6/5/99), quando se assentou o seguinte:

â??nos processos judiciais, o Supremo Tribunal Federal tem sido particularmente rigoroso na salvaguarda do direito do acusado ou do indiciado a permanecer calado, OU RECUSAR-SE A FORNECER, DE QUALQUER MODO, PROVA QUE O POSSA INCRIMINAR v.g. HC 77.135, Galvão, 8.9.98; HC 75.527, Moreira, 17.6.97; HC 68.929, Celso, 22.10.91, RTJ 149/494; RE 199.570, M. Aurelio; HC 78.708, 9.3.99).

7.1. Sim, porque como bem sublinhou o ilustre Min. Celso de Mello (HC n.ã 77.704) aludindo ao princípio nemo tenetur se detegere, trata-se de *â??direito público subjetivo revestido de expressiva significação político-jurídica que impõe limites bem definidos à própria atividade persecutória exercida pelo Estado. Essa prerrogativa jurídica, na realidade, institui um círculo de imunidade que confere, tanto ao indiciado quanto ao próprio acusado, proteção efetiva contra a ação eventualmente arbitrária do poder estatal e de seus agentes oficiais*â?• (despacho liminar, DJ 19/8/98)

7.2. Mais recentemente, embora para situação análoga, a Col. Suprema Corte voltou a reafirmar a impossibilidade de se pretender a produção de prova obrigando o acusado *â??a fornecer os padrões gráficos vocais necessários a subsidiar prova pericial que entende lhe ser desfavorável*â?• (HC n.ã 83.096, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 12/12/03).

8. Assentadas tais premissas, percebe-se claramente que a d. autoridade coatora, invocando o direito comparado, ou uma superioridade cr tica que sup me deter sobre toda a doutrina e jurisprud ncia (inclusive da Suprema Corte) quer conseguir por via transversa o que lhe   vedado no interrogat rio: obter documentos.

8.1. Ora, se os acusados n o estavam obrigados nos seus interrogat rios a declinar se possu am contas no exterior, quais e quantas, soa extravagante, para n o dizer pueril, que se queira faz -lo invocando a regra do art. 234 do C digo de Processo Penal. Elementar processo de exegese, que a d. autoridade coatora n o deveria ignorar, Mestre em Direito que  , leva o int rprete a perceber que a faculdade inscrita no referido dispositivo n o pode colidir com o privil gio que assegura aos acusados no processo penal o direito de n o se auto-incriminar. A regra em quest o pode at  facultar o juiz providenciar a intima o das mais diferentes entidades, **mas nunca a do imputado sob pena de desobedi ncia**. Outra intelec o representa a pr pria nega o da garantia constitucionalmente assegurada aos acusados. Ali s, conv m lembrar que as leis processuais devem ser lidas de acordo com a Constitui o e n o o contr rio. A busca de efici ncia repressiva, como   de vez em quando, h  de respeitar os limites que o Legislador Maior tra ou para os  rg os estatais.

8.2. Bem por isso, o saudoso Prof. CELSO RIBEIRO BASTOS, cujas luzes ainda nos iluminam, acentuava que o art. 5 , inc. LXIII, * ?significa um retorno   tradi o de m ximo respeito   inviolabilidade do direito de defesa do ordenamento processual penal brasileiro (...) descaracterizado pelo **unho autorit rio** que foi impresso ao Decreto-lei n. 3.689/41 (C digo de Processo Penal) ? ( ?Coment rios   Constitui o do Brasil ?, S o Paulo, ed. Saraiva, 1989, II/296, grifamos).*

9. Curioso   que nem mesmo JO O CL UDIO COUCEIRO, ilustre Promotor de Justi a em S o Paulo e ex-colega de classe do primeiro impetrante na P s-Gradua o, tantas vezes invocado na decis o da il. autoridade coatora, o socorre.   que o jurista paulista, quando alude   possibilidade de se requisitarem documentos do r o, o faz com rela o a livros fiscais * ?na qual o comerciante   deposit rio de bem que pertence   Fazenda P blica ?. Todavia ? prossegue o autor  ?  ?nos casos em que o bem   de propriedade exclusiva do acusado, deve-se seguir o mesmo princ pio acima sustentado: a negativa de exibir o documento constitui ind cio de culpabilidade, o qual deve ser cotejado com as demais provas produzidas, podendo, eventualmente, representar invers o do  nus da prova. A n o-exibi o de tais livros  ? arremata  ? **n o configura, por m, o crime de desobedi ncia (art. 330 do CP) ?** ( ?A garantia constitucional do direito ao sil ncio ?, S o Paulo, ed. Rev. dos Tribunais, 2004, p. 349, grifamos).*

9.1. A decis o hostilizada, embora fa a reiteradas invoca es do pensamento de COUCEIRO, n o lhe foi fidedigna, pois deixou de declinar a parte que lhe   adversa. A prop sito, em mat ria de  tica, se o entendimento de COUCEIRO prevalecer quanto   presun o de culpa e invers o do  nus da prova, conv m registrar que a decis o ora questionada traz consigo uma **armadilha** para os pacientes: afirma que eles possuem contas no exterior, fato definido como crime, quer a prova documental disto e, de outro lado, espezinando a garantia do * ?privilege against self-incrimination ?*

ou, na versão latina, *â??nemo tenetur se detegereâ??*; adverte para as consequências da falta de colaboração... De um jeito ou de outro, a decisão aqui combatida traz à tona a ideia de que **são culpados** porque ao invocarem e exercerem o privilégio constitucional de não se auto-incriminar estarão, aos olhos da autoridade coatora, *â??confessandoâ??* o crime cujas provas querem *â??esconderâ??*. Os pacientes, parece ocioso afirmá-lo, não estão num processo penal regido pelo modelo acusatório, sentem-se como cera mole nas mãos da poderosa autoridade judicial ou, mais exatamente, numa verdadeira ratoeira!

10. Conquanto procure escorar sua decisão na regra do art. 234 do CPP, a d. autoridade coatora afirma sua pretensão à prova numa espécie de *â??tática* que o exime da interpretação literal da lei ou da Constituição (doc. 1, item 6, fls. 520). Mais à frente, invoca o caso do estupro seguido de morte e refere a inexistência de problema na violação do corpo do acusado (*â??uma espetada no dedoâ??*). Aqui três coisas precisam ficar claras:

i) interpretar a lei, por mais *construtivista* que o exegeta seja, não se confunde com ignorá-la. Lembremo-nos aqui de uma antiga advertência do saudoso Min. MÁRIO GUIMARÃES quando assinalava que *â??seria o império da desordem se cada qual pudesse, a seu arbítrio, suspender a execução da norma votada pelos representantes da naçãoâ??*. Em outras palavras, *â??o juiz não pode ir para o norte quando o texto legal, certo ou erradamente, lhe haja indicado o sulâ??* (*â??O juiz e a função jurisdicionalâ??*, Rio de Janeiro, ed. Forense, 1958, pp. 330 e 332);

ii) Os preceitos alienígenas ainda não são fonte para o direito penal pátrio, malgrado de *lege ferenda* se possa dizer que tenhamos muito a incorporar e, por fim;

iii) As experiências do século XX, do nazi-fascismo aos diferentes regimes comunistas, foram mais do que suficientes, extraordinariamente violentas, para que a humanidade percebesse e compreendesse que os ideais de construção de uma sociedade que se reputa melhor e mais justa, dentro da qual as desigualdades sociais pudessem ser uma lembrança do passado, não podem prescindir de limites à ação do poder estatal, isto é, das leis e da própria Constituição demarcando fronteiras intransponíveis que, uma vez ultrapassadas, fazem com que a dignidade humana fique reduzida a nada. Aludindo ao Estado de Justiça, tomada esta como um conceito absoluto, abstrato e idealista, cuja matriz pode ser encontrada no conceito hegeliano do Estado *â??tico*, JOSÉ AFONSO DA SILVA chama a atenção para o fato de que esta concepção fundamentou o Estado fascista, qualificado na expressão de Elias Diaz, como *â??totalitário y dictatorial donde los derechos y libertades humanas quedan praticamente anulados y totalmente sometidos al arbitrio de un poder político omnipotente e incontrolado...â??*. A propósito, segundo esse autor, o Estado *â??tico* era apresentado *â??como algo superior ao Direito, algo que pode inclusive atuar contra o direitoâ??*. Definitivamente não é este o Estado que a Constituição brasileira de 1988 instaura!

EMINENTES DESEMBARGADORES:

11. A decisão que, sob pena de desobediência, pretende que os pacientes forneçam prova contra si omite de forma vergonhosa toda a doutrina nacional sobre o tema. Quer apresentar-se como jurídica,



justa e moralmente acertada, quando, na verdade, é contrária ao direito, incorreta e isolada. Mais grave ainda é citar um autor e omitir o seu posicionamento, contrário ao sustentado. Seria isso ético ou leal em termos processuais? A decisão omite também toda a jurisprudência que se ergue sobre o tema, seria isso ético? Mais que omitir, a decisão aqui vergastada apresenta e procura incorporar a doutrina e a legislação estrangeiras como se isso pudesse servir de suporte para a monstruosidade que se perpetra contra os pacientes. Será que o senso crítico do seu d. prolator permite tudo isso sem qualquer dor de consciência porque acredita estar fazendo justiça, mesmo que ao arripio das garantias constitucionais? Se não se tratar de um sério equívoco, estamos seguramente diante de um caso de desmedida prepotência intelectual e jurisdicional que se espera, em qualquer caso, ver jugulada com a concessão da ordem para se impedir qualquer consequência em relação ao não atendimento da ordem judicial retratada no item 1 supra.

Decidindo dessa maneira, Vossas Excelências como o costumeiro, estarão realizando a melhor

J U S T I Á ? A !

II- DO PEDIDO LIMINAR:

12. Os requisitos para a concessão do pedido liminar estão presentes e de forma retumbante: a fumaça do bom direito existe porque a pretensão de, mediante desobediência, obter dos pacientes documentos que possa incriminá-los violenta a garantia constitucional do nemo tenetur se detegere, tal como a interpreta toda a doutrina e toda a jurisprudência; já o *periculum in mora* decorre do fato de a d. autoridade coatora ter fixado prazo para a aplicação de consequências aos pacientes.

12.1. Assim, em caráter liminar, pede-se apenas que, até o julgamento deste writ, seja determinado a d. autoridade coatora que se abstenha de atingir os pacientes com a consequência da desobediência. O deferimento da providência cautelar não trará qualquer prejuízo ao processo, uma vez que o habeas corpus será julgado rapidamente e, de outro lado, não tolhe o juiz quanto ao normal andamento do processo em primeiro grau.

III- DO PEDIDO FINAL:

13. Aguarda-se, ao final, a concessão da ordem para se expungir toda e qualquer consequência decorrente do não atendimento da determinação judicial que reclama dos pacientes a entrega de documentos como medida da costumeira **J U S T I Á ? A !**

São Paulo, 12 de junho de 2.005.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

O.A.B./SP n.º 65.371

CARLA VANESSA T.H. DE DOMENICO

O.A.B./SP n.º 146.100



Notas

1 O autor traz ainda um expressivo julgado do extinto Tribunal de Alçada Criminal onde se salienta que é salvaguardado o direito do acusado ou indiciado a permanecer calado ou recusar-se a fornecer, de qualquer modo, prova que o possa incriminar (11ª Cãm., HC n.º 455.282/9, rel. Juiz Wilson Barreira, j. em 10/11/03; apud: *A garantia constitucional do...*, p. 350).

2 *Corrupção e estado democrático de direito (o caso brasileiro)* in: *Poder constituinte e poder popular*, São Paulo, ed. Malheiros, 2000, p. 116.

3 *Estado de derecho y sociedad democrática*, Madri, ed. Taurus, 1998, p. 85.

4 Idem, p. 78.